



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106697-87.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado E. H. YAMACITA & CIA LTDA - EPP (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Bruno Montenegro Sacani, OAB/PR 29.563 e Rita de Cássia Domingues Casanova, OAB/SP 300.169.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1106697-87.2021.8.26.0100 (Voto nº 4745)

APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ – Contrato de prospecção de clientes para credenciamento junto à ré por intermédio da autora – Rescisão unilateral e repentina da relação jurídica – Contrato prevê a necessidade de aviso prévio, inexistindo prova de que tal requisito fora cumprido – Dever de pagar as quantias pendentes – Planilha colacionada pela parte autora que não fora impugnada pela ré – Direito à compensação que não prospera, em face da ausência de qualquer comprovante de pagamento em benefício da autora – Pedido reconvenicional que também não vinga – Parte autora visa ser ressarcida por gastos extras que teve e que não estavam previstos no contrato – Descabimento – Ausente demonstração de quais seriam tais gastos – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSOS DESPROVIDOS.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pelo autor e pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 613/621 (fls. 634/641 e 643/657), proferida pelo MMº. Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Alega a parte autora que manteve relações jurídicas com a ré, consistentes em **contratos para prospecção e captação de clientes, além de ato promocional denominado "Ação**

Bancos" (fls. 03), sobrevivendo a rescisão unilateral, inesperada e imotivada desses pactos; de tal sorte, almeja **reaver os valores que lhe ficaram pendentes de recebimento**, bem como ser indenizada a título de dano moral (fls. 24/25).

Em sede de contestação (fls. 343/359), a ré dispõe que, na verdade, existe apenas um contrato entre as partes, o qual veio a ser aditado com a inclusão da **"Ação Bancos"** (fls. 347/348), dispondo que **notificou a empresa autora acerca da intenção de rescindir** (fls. 349), reconvindo, ainda, no sentido de que a autora arque com os valores despedidos a título das ações trabalhistas que vem sofrendo dos empregados da requerente (fls. 476/481).

Houve oitiva das partes e de testemunha (fls. 612), sobrevivendo a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, **condenando a ré a arcar com as quantias relativas ao contrato principal e da "Ação Bancos"** (fls. 620).

Nesse passo, a parte autora interpôs apelação visando receber os gastos extras que teve e que não se encontravam previstos no contrato (fls. 637), ao passo que a ré almeja afastar as condenações que lhe foram impostas (fls. 648/650), autorizando o direito à compensação (fls. 652), e reforçando seu pedido de reconvenção (fls. 654).

Imperioso esclarecer logo de início que, **segundo o próprio preposto da ré** (fls. 612), o contrato entre as partes **"servia para a prospecção de clientes da Cielo na região sul do país e também para algumas campanhas promocionais junto aos bancos denominadas Ações Bancos"** (a partir de 17min24seg), que por sua vez **"são ações realizadas diretamente nas agências bancárias para captura de clientes"** (a partir de 19min29seg).

Nesse sentido, o serviço prestado pelo contrato principal (fls. 456 - cláusula 1.1) em muito se assemelha com a ação promocional (fls. 470 – anexo II), havendo diferença **apenas** no que tange ao ambiente em que acontecia.

Feito tal esclarecimento, quanto à **condenação atinente ao contrato principal de prospecção de clientes e à "Ação Bancos"** (fls. 648/653), cabe destacar primeiramente que **a própria ré reconhece que o ato promocional está diretamente atrelado à avença principal**, se sujeitando aos mesmos certames de rescisão daquela (fls. 650).

Nessa toada, cabe trazer à baila a cláusula 5.2 do contrato *sub judice*, que prevê que o **"o contrato pode ser denunciado a qualquer tempo (...) mediante aviso prévio, por escrito, de 30 (trinta) dias"** (fls. 459).

E nesse passo, a ré visa afastar as indenizações justamente sob o fundamento de que **teria comunicado a parte autora com mais de 30 dias de antecedência** (fls. 648), salientando que fora designada uma reunião para comunicação acerca da rescisão (fls. 649).

Contudo, vejamos que a própria parte autora descreve que, presente na reunião, **"foi surpreendido com a decisão da ré de rescindir ambos os referidos contratos"** (fls. 05), **inexistindo** qualquer prova de que tenha sido **previamente cientificada** acerca do teor daquele encontro (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No mais, quanto à ausência de **prova idônea acerca do valor de R\$ 170.352,00** (fls. 652), veja-se que tal quantia se encontra na planilha colacionada pela parte autora que, ainda que produzida unilateralmente (fls. 100/228), **em momento algum fora impugnada pela ré**, emergindo daí a sua verossimilhança.

Quanto à **compensação** (fls. 652), destaco que **a ré não juntou qualquer comprovante de que efetivamente tenha realizado pagamentos** em benefício da parte autora em virtude dos pactos *sub judice*, quais sejam, o contrato principal de prospecção de clientes e a **"Ação Bancos"**.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de **reconvenção** que fora reiterado perante esta sede (fls. 654), saliento que **a ré não fez prova** de qual fora a **efetiva** condenação suportou pelos processos listados às fls. 517/518, **inexistindo aporte documental que demonstre prejuízo concreto em virtude daquelas demandas**, devendo exercer o seu direito quando efetivamente for condenada.

Em outras palavras: **não** se pode cogitar de condenação calcada em **evento futuro e incerto!**

Por fim, quanto à apelação da autora, veja-se que os alegados **serviços extras, conforme ela própria reconhece** (fls. 637), **não encontram previsão contratual**; além disso, também **não restou minimamente demonstrado** quais seriam tais gastos e se a autora realmente arcou com eles, de modo que, por isso, tal pleito, neste trecho, **não** poderá ser acolhido.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 299 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR